

O VÉU CARCERÁRIO QUE APRISIONA OS PALESTINOS: LIMITES DA CIDADANIA

THE VEIL OF PALESTINIAN IMPRISONMENT: LIMITS OF CITIZENSHIP

Daniela de Oliveira Lima Matias¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre nacionalidade e cidadania, partindo da visão segundo a qual, ainda nos dias de hoje, a primeira aparece como pressuposto para o gozo dos direitos relativos à segunda. Analisa, ainda, a necessidade da desvinculação desses conceitos, frisando a dificuldade na garantia dos direitos humanos (sejam civis, políticos, sociais ou outros) aos não nacionais, tendo como ponto de partida a reportagem que deu origem ao título, isto é, a questão dos chamados prisioneiros de guerra ou detentos por segurança das prisões israelenses. Nesse contexto, o artigo pretende abordar a dificuldade do direito internacional em solucionar esta delicada questão.

Palavras-chaves: Nacionalidade. Cidadania. Direitos Humanos. Direito Internacional. Prisões Israelenses.

ABSTRACT

The following essay analyzes the relationship between nationality and citizenship, taking into consideration the fact that these two concepts are still viewed as being closely interrelated to each other in regards to citizenship rights. It also studies the effect of disassociating these concepts by analyzing the difficulty in protecting basic human rights (civil, politic, social and others) and granting them to non-nationals. This paper is based on an article, which gave inspiration to the title, that analyzes the issue of palestinians prisoners of war. Taking this situation into account, the essay herein intends to study the difficulty faced by international law in building reasonable solutions to the debate.

Keywords: Nationality. Citizenship. Human Rights. International Law. Palestinians Prisoners of War.

1 INTRODUÇÃO

Apesar do grande desenvolvimento proporcionado pelo Direito Internacional nos anos recentes acerca da questão das migrações, a vinculação ainda hoje existente entre nacionalidade e cidadania caracteriza um dos maiores entraves para o pleno gozo dos direitos civis, sociais e políticos pelos imigrantes e também por parte daqueles que optam pela naturalização.

A consciência de que os indivíduos precisam ter seus direitos respeitados, não por fazerem parte de um determinado Estado, e sim pelo simples fato de serem indivíduos, toma

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, advogada e bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

relevância a partir do movimento da internacionalização dos direitos humanos, com a Declaração Universal de 1948, na qual as relações dos Estados com seus nacionais deixam de ser apenas de interesse doméstico e passam a ser de interesse também da comunidade internacional (GUERRA, 2011, p. 84).

A evolução observada através desse novo pensamento, todavia, ainda encontra-se em andamento. Aos imigrantes, parecem ser concedidos os direitos de natureza civil e social. No entanto, os direitos políticos não são a eles plenamente garantidos, ainda que escolham o caminho da naturalização.

Em outros casos, como na questão dos palestinos, abordada pelo presente artigo, a situação parece ser mais crítica. Muitos deles já nasceram em Israel, fato que os descaracteriza como imigrantes, pela ausência de deslocamento. Por outro lado, têm o direito à liberdade e à circulação (e demais derivados desta situação) quase que completamente tolhidos por estarem subordinados a um Estado que não é o seu.

O título deste artigo foi inspirado na reportagem da revista *Le Monde Diplomatique* Brasil², na qual é avaliada a situação dos palestinos tidos como detentos de segurança nas prisões de Israel.

Considerados como prisioneiros de guerra, ou prisioneiros políticos na Palestina, estes são denominados “detentos por segurança” pelo Estado de Israel, e seus delitos são definidos como aqueles advindos ou derivados de “atividade terrorista hostil”. Em decorrência da vaga denominação, que permite o enquadramento das mais variadas condutas, esse tipo de crime correspondia, em 2007, a 47% das acusações contra palestinos.³

Os atos que resultam nessas prisões, como observado, não têm uma definição precisa na legislação, bastando que os envolvidos tenham algum tipo de vínculo com uma “organização ilegal”, seja com partidos políticos palestinos, associações, organizações não governamentais e demais instituições que possam dar margem a essa forma de interpretação. Inevitável, portanto, a ocorrência de arbitrariedades das mais diversas.

Tem-se, portanto, que os prisioneiros palestinos, no que concerne à detenção, não recebem tratamento equânime ao dos cidadãos israelenses. Este fato evidencia que diferenças culturais e de origem, que deveriam ser preservadas e não utilizadas de modo a segregar direitos, são tidas como justificativa para o cometimento e perpetuação de desigualdades.

² ABDALLAH, Stéphanie Latte. O véu carcerário que aprisiona a Palestina. *Le Monde Diplomatique*, Brasil, n. 60, p.28-29, jul. 2012. Mensal. Disponível em: <www.diplomatique.org.br>.

³ Dados fornecidos pela reportagem, Pag. 28.

Em clara dissonância com os princípios de direitos humanos consagrados depois dos infelizes acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, essa questão demonstra o quanto a sociedade internacional ainda carece de reflexão e evolução, no sentido de respeitar os direitos individuais das pessoas, independentemente de onde elas residam e qual seu país de origem.

O presente artigo, pois, pretende refletir acerca da diferença de tratamento dos indivíduos no que tange às suas diferentes nacionalidades, além da dificuldade de concessão de plenos direitos aos imigrantes, aos naturalizados e aos palestinos⁴, bem como da necessidade de assimilação cultural como pré requisito para o seu gozo.

2 O SER HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Após as arbitrariedades cometidas na Segunda Guerra, houve um processo de internacionalização dos direitos humanos com o escopo de protegê-los e promovê-los, intencionando garantir o seu respeito e evitar a eclosão de novos conflitos de abrangência mundial. Segundo Kant, existem obstáculos permanentes à paz perpétua, quais sejam, a aparente facilidade em fazer-se a guerra, unida à tendência dos detentores do poder de legitimá-las. Ademais, as guerras sempre foram tidas como o meio necessário para a afirmação de direitos através da força (KANT, 1975, P. 8 e 10). Para evitar que episódios nefastos como os que aconteceram sob a égide do nacional-socialismo sejam revividos, surgem, no contexto do pós guerra, portanto, instrumentos internacionais de garantia dos direitos humanos.

Assim, buscou-se promover a ideia de que a manutenção da paz é o meio mais eficaz para uma convivência satisfatória entre as nações, além do desenvolvimento de um pensamento que confere importância aos indivíduos como tal, e não tão somente como membros de um Estado. Aí se insere, pois, a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo contexto se refere Cançado Trindade (2002, p. 630) nas seguintes palavras:

[...] Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (e.g., proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras

⁴ Levando-se em consideração que estes não se encaixam nem na primeira nem na segunda situação, mas ainda assim são tratados como tal.

convenções da Organização Internacional do Trabalho), mas doravante de proteger o ser humano como tal.

Essa nova conjuntura, então, preocupa-se em deixar claro a importância individual dos seres humanos com vistas a reduzir sua vitimização e conseqüente sofrimento por atos unilaterais dos Estados. Procura-se ressaltar que estes podem ser responsabilizados internacionalmente por episódios ocorridos em seu território e que o Estado não mais é o único interessado no bem estar de seus tutelados. Ainda nas palavras do mesmo autor:

[...] Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluam do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito do direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente alijado, com as conseqüências desastrosas já assinaladas. Em nossos dias, o modelo westphaliano do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado. (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 111)

Nesse contexto, parece emergir um dever estatal de respeito aos direitos do indivíduo, uma responsabilidade internacional quanto a essas obrigações e, portanto, dá-se a impressão de surgimento de um direito cosmopolita, de hospitalidade ou de visita, o que não pode ser confundido, todavia, com cidadania, que é mais abrangente.

As linhas acima descritas podem dar a falsa impressão de que os indivíduos, a partir do desenvolvimento do Direito Internacional, deixam de ser considerados em sua nacionalidade e passam a ser vistos como cidadãos do mundo. Como veremos, contudo, esse pensamento não condiz com a realidade.

A cidadania abrande os direitos civis, sociais e políticos (MARSHALL, 1963, p. 63). A garantia dos primeiros às pessoas deslocadas parece ser consenso na comunidade internacional, mesmo que os indivíduos não pretendam permanecer em determinado Estado de modo definitivo, ou seja, mesmo que estejam na condição de estrangeiro (em trânsito). No que concerne aos direitos políticos, entretanto, estes não são tão facilmente concedidos, constituindo em um “privilégio” tão somente dos nacionais.

A diferenciação entre nacionalidade e cidadania, portanto, faz-se aqui pertinente. Esta pode ser caracterizada como o exercício de determinados direitos e deveres, dentro e fora do espaço estatal, enquanto que aquela se configura como o vínculo com determinada comunidade política organizada soberana e estatalmente num determinado território (SORTO, 2009, p. 42).

Nesse diapasão, figura-se interessante também apontar a diferença entre população e comunidade nacional, nas palavras de Rezek (2011, p. 212):

População do Estado é o conjunto das pessoas instaladas em caráter permanente sobre seu território: uma vasta maioria de nacionais, e um contingente minoritário – em um número proporcional variável, conforme o país e a época – de estrangeiros residentes. Importante lembrar que a dimensão pessoal do Estado soberano (seu elemento constitutivo, ao lado do território e do governo) não é a respectiva população, mas a comunidade nacional, ou seja, o conjunto de seus nacionais, incluindo aqueles, minoritários, que se tenham estabelecido no exterior. Sobre os estrangeiros residentes o Estado exerce inúmeras competências inerentes à sua jurisdição territorial. Sobre seus nacionais distantes o Estado exerce jurisdição pessoal, fundada no vínculo de nacionalidade, e independente do território onde se encontrem.

A partir dessas palavras, podemos observar o peso que a soberania estatal exerce sobre seus nacionais, ainda que estes se encontrem em território estrangeiro. Da passagem acima transcrita, concluímos ainda que a definição de comunidade nacional traz consigo a concepção de identidade, o que demonstra o caráter vinculativo ainda existente entre o conceito de nação e a concessão de direitos àqueles que dela fazem parte.

Acontece que ainda hoje, na maioria dos Estados, a concessão plena dos direitos políticos está vinculada direta ou indiretamente à nacionalidade originária, o que torna a situação dos imigrantes um tanto quanto dramática. Em alguns Estados, esses direitos são concedidos aos imigrantes que venham a se naturalizar. Por outro lado, em outros, dentre eles o Brasil, nem sob tal circunstância estes são plenamente garantidos, existindo determinados cargos que só podem ser exercidos por brasileiros natos, por exemplo⁵.

Nessas circunstâncias, deparamo-nos com o grande dilema enfrentado por essas pessoas. Elas deixam seus respectivos países, onde têm seus direitos previstos e, em consequência, existe uma grande expectativa de seu cumprimento e optam por outra nacionalidade. Acontece que essa escolha muitas vezes resulta na perda da sua nacionalidade de origem e, em contrapartida, o Estado receptor não concede a totalidade dos direitos inerentes à nacionalidade originária, deixando-os desprotegidos em algumas circunstâncias.

⁵ CRFB, Art 12§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa

Assim, os imigrantes são sempre vistos como um elemento estranho, não pertencente à nação e tendo seus direitos segregados dos demais nacionais. Nesse contexto, é como se o imigrante não pudesse se integrar completamente a um país que não o seu de origem, sendo privado de determinados direitos políticos que proporcionariam uma participação efetiva em questões de seu interesse.

No caso dos palestinos, não só os direitos políticos são a eles negados, mas também os direitos civis de plena liberdade e circulação, assim como os demais direitos humanos derivados da sua condição de indivíduo.

Ser cidadão pressupõe o “direito a ter direitos⁶”. A desnacionalização em massa proporcionada por alguns Estados europeus entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial demonstra o quão caótica é a situação de não possuí-los. A partir desse raciocínio, podemos concluir que os imigrantes, ao serem tolhidos de seus direitos políticos e, por conseguinte, de sua ferramenta de combate contra desigualdades e da luta de seus interesses, não são detentores de uma cidadania completa.

A questão palestina torna-se preocupante justamente por sua peculiaridade. Palestinos são tidos como imigrantes em um território que há pouco era considerado seu. Essa situação, todavia, não passa despercebida pela nova conjuntura do Direito Internacional, configurando-se em um dos maiores problemas debatidos pela comunidade mundial. Para um maior entendimento dessa questão, no entanto, faz-se necessário uma breve exposição acerca do conceito de soberania estatal e sua recente relativização.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL NO PÓS GUERRA

Além da promoção do indivíduo como sujeito de direitos, a evolução do Direito Internacional nas últimas décadas fez emergir a percepção de que o princípio da soberania absoluta dos Estados deveria ser relativizado com vistas à manutenção da paz e da boa convivência entre os diversos membros da comunidade global.

Como visto no tópico anterior, com a Declaração Universal e o novo momento vivido pelos direitos humanos, o indivíduo passa a ser considerado como sujeito de direitos, que devem ser protegidos tanto interna quanto internacionalmente. A partir de então, passou a existir a possibilidade de o Estado ser questionado acerca de violações cometidas em suas

⁶ Conhecida expressão originariamente utilizada por Hannah Arendt.

fronteiras, além de dever prestar contas sistematicamente a órgãos de monitoramento sobre a situação e a evolução dos direitos humanos em seu território.

Todavia, para que isso aconteça, os Estados devem relativizar o conceito de soberania, minimizando seu caráter absoluto. Afinal, a título de exemplo, o julgamento destes por cortes internacionais e a rigidez do acima citado conceito são condutas que conflitam de forma direta. Argumentando acerca da ideia dessa relativização, com vistas a uma maior da garantia dos direitos individuais, Cançado Trindade (2006, p. 111) explica que:

O ordenamento internacional tradicional, marcado pelo predomínio das soberanias estatais e exclusão dos indivíduos, não foi capaz de evitar a intensificação da produção e uso de armamentos de destruição em massa, e tampouco as violações maciças de direitos humanos perpetradas em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades de nosso século, inclusive as contemporâneas – como o holocausto, o gulag, seguidos de novos atos de genocídio, e.g., no sudeste asiático, na Europa central (ex-Iugoslávia) e na África (Ruanda). Tais atrocidades têm despertado a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceitualizar as próprias bases do ordenamento internacional.

Assim, com a formação e a ajuda de organismos internacionais e através da edição de declarações, assinatura e ratificação de instrumentos capazes de corroborar essa ideia, os Estados, de forma soberana, concordam em promover padrões mínimos de comportamento dentro e fora de suas fronteiras com vistas a evitar a eclosão de novos confrontos de grandes proporções, além de se submeterem ao monitoramento previsto pelos órgãos responsáveis. Nesse sentido, Cançado Trindade (2003, p. 723) adverte que:

O chamado “domínio reservado dos Estados” (ou competência nacional exclusiva), particularização do velho dogma da soberania estatal, foi superado pela prática das organizações internacionais, que desvendou sua inadequação ao plano das relações internacionais. Aquele dogma havia sido concebido em outra época, tendo em mente o Estado *in abstracto* (e não em suas relações com outros Estados e organizações internacionais e outros sujeitos do Direito Internacional), e como expressão de um poder interno (tampouco absoluto), próprio de um ordenamento jurídico de subordinação, inteiramente distinto do ordenamento jurídico internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais.

Uma das importantes características desse processo de institucionalização se configura na transferência de competência normativa dos Estados para fóruns internacionais (MIRANDA, J.I.R., 2011, p. 68).

Nesses espaços, os atores do Direito Internacional refletem acerca dos mais variados assuntos, chegando a estabelecer metas e elaborar diretrizes que podem refletir em

implementações de políticas públicas dentro de suas fronteiras. Além desse debate, obrigam-se internacionalmente, de forma voluntária e soberana para com órgãos de monitoramento das práticas acordadas, o que é por muitos visto como uma forma de atenuar a força da soberania estatal, defendida de modo tão contumaz em épocas passadas.

De nada adiantaria o mero reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional sem a devida proteção dessa condição. Segundo Bobbio (2004), o desafio de encontrar o fundamento último e absoluto para os direitos humanos foi superado com a edição da Declaração Universal, de 1948. A questão atual, pois, se pauta em como proteger e monitorar o cumprimento de tais direitos e não tão somente em elencá-los.

Consciente dos problemas acima declinados e da necessidade de sua instituição, as organizações internacionais surgem com a função de tornar essas diretrizes eficazes, restando evidente que os Estados, com vistas à execução de fim tão nobre, devem recuar, ao menos minimamente, o seu poder soberano.

A combinação desses dois fatores, quais sejam, o reconhecimento do indivíduo como sujeito internacional de direitos e a relativização da soberania estatal, antes tida como intocável, pode dar a impressão, mais uma vez, de que agora os cidadãos pertencem ao mundo, e qualquer Estado que ameace essa condição deveria explicações à comunidade internacional. Teoricamente, assim deveria ser. Contudo, esse raciocínio novamente não condiz com a realidade.

O pleno gozo dos direitos políticos ainda encontra-se atrelado à nacionalidade e a uma identidade cultural. Assim sendo, os Estados permanecem soberanos no que tange à elaboração da legislação que rege a aquisição desses direitos e a concessão destes para imigrantes e nacionalizados. Em relação aos demais direitos, quais sejam, os civis e sociais, estes também não são plenamente garantidos às pessoas nestas condições, observando-se, muitas vezes, uma realidade que prioriza sua garantia aos cidadãos natos.

De acordo com Celso de Mello (2000, p. 1009/1010), existem dois princípios básicos que regem o descolamento da pessoa humana. O primeiro seria a interdependência dos membros da sociedade internacional, que afirma que os indivíduos têm o “*jus communicationis*”, consagrado pela Declaração Universal em seu artigo 13, inciso 2º⁷. Já o segundo aborda a questão da soberania estatal e o direito do Estado de regulamentar a imigração em seu território. Segundo o autor:

⁷ “Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”

O primeiro (princípio)⁸ se fundamenta na própria necessidade do comércio internacional e na liberdade do indivíduo. Tem-se acrescentado que a imigração, servindo para aliviar certos países do excesso demográfico, contribuiria para a paz internacional. O segundo (princípio)⁹ se fundamenta na soberania estatal e na prática internacional já consagrada. Entretanto, tem-se afirmado que as limitações impostas à imigração devem ser genéricas, isto é, sem discriminação de raça, religião e nacionalidade. (CELSO DE MELLO, 2000, pp. 1009-1010).

O forte laço cultural que liga um povo ao seu território configura em um grande impasse para a aceitação de imigrantes e cidadãos naturalizados, tornando a situação dos palestinos ainda mais peculiar pelo fato de não possuírem uma base territorial na qual possam se comportar em consonância com seus costumes e de acordo com a sua educação e cultura.

Segundo Habermas, a nação pode ser definida como uma comunidade política marcada por uma ascendência comum, ao menos uma língua, cultura e história em comum (HABERMAS, 2002, p. 124) e a soberania nela reside. Assim, podemos deduzir que existe uma identificação entre os membros de uma nação, que há um passado e uma ascendência comum, o que transforma o vínculo entre eles em algo especial e único. Essa seria, portanto, uma das causas da celeuma vivida entre israelenses e palestinos. Assim, segundo Mazzuoli (2007, p. 561):

[...] a cidadania consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público.

A cidadania, hodiernamente, baseia-se na ideia de pertencimento civil, social e cultural ao Estado, o que significa que aos cidadãos devem ser concedidos a integralidade desses direitos. Em uma rápida e simplista retrospectiva, o conceito de cidadania grega era apoiado tão somente na participação política na *Polis*, na qual mulheres e escravos eram dela excluídos por razões óbvias à época. Esse modelo, todavia, contrasta com a nossa concepção atual de cidadania inclusiva.

O fenômeno da globalização merece atenção nesse contexto cultural, aparentemente essencial para a garantia dos direitos de cidadania. Aponta-se para o fato de que a globalização relativizou o rigor da soberania estatal. A minimização das fronteiras, a velocidade da informação e o constante intercâmbio de culturas, argumenta-se, parece ter

⁸ Parenteses incluído pela autora.

⁹ Parenteses incluído pela autora.

transformado as rígidas mentalidades (individuais e estatais), flexibilizando-as aos novos tempos.

Sem dúvidas, a globalização pode ser apontada como um dos grandes mecanismos proporcionadores de uma mudança significativa nos modos de vida de milhares de indivíduos. A possibilidade e a facilidade do convívio entre pessoas de diferentes lugares é uma realidade concreta que permitiu uma evolução sem precedentes nos modos de pensamento e nos estilos de vida da humanidade. Contudo, ainda com base nesse novo paradigma, não devemos acreditar que a proteção e os direitos que o Estado concede a seus cidadãos natos foram estendidos de forma completa aos demais habitantes de seu território e a questão palestina é um bom exemplo disso.

Podemos dizer que apesar do desenvolvimento de novos pensamentos e costumes a partir da globalização, a ideia de uma comunhão cultural ainda encontra-se intrínseca à lógica estatal de concessão de direitos relativos à cidadania. Não é suficiente pertencer a determinada comunidade política, mas é preciso parecer fazer parte daquela cultura, comungando de uma língua, história, enfim, de uma identidade em comum.

Essa realidade, pois, será melhor avaliada no tópico seguinte, no qual será abordada a questão da diferença de tratamento observada nas prisões israelenses.

4 A DIFERENÇA DE TRATAMENTO NAS PRISÕES ISRAELENSES

A questão dos conflitos entre palestinos e israelenses, além de antiga, é do conhecimento de todos. Os judeus, por terem sofrido de forma mais veemente os horrores do holocausto e, portanto, terem despertado o sentimento de culpa de uma comunidade internacional que pouco fez para protegê-los, reivindicam um território há muito ocupado.

Em contrapartida, os palestinos foram tolhidos do direito de posse de um território que já os pertencia e sobre o qual pudessem construir as bases de uma nação soberana. Nesse diapasão, por não constituir um Estado propriamente dito, a Palestina não possui condições físicas e materiais de recorrer a um suposto direito interno, levando-a a buscar com frequência o Direito Internacional.

Por não ser reconhecida como um Estado independente, ou seja, por não possuir os elementos constitutivos próprios deste, a Palestina encontra guarida direta no Direito Internacional, ao invés de contar com um aparato estatal equipado para a defesa de seus

cidadãos, fato que parece colidir frontalmente com toda a evolução observada por este ramo do direito nos tópicos anteriores.

Existe tão somente uma “autoridade palestina”, que faz as vezes de um Estado, sem, contudo, conjugar os elementos essenciais para sua formação. Nas palavras de Hildebrando Accioly (1996, p. 65), “pode-se definir o Estado como sendo um agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território e sob um governo independente.”

Assim sendo, até que ponto os israelenses podem invocar direitos bíblicos de posse de um determinado território já há muito habitado? E até que ponto, em contrapartida, Estados laicos (como os ocidentais) podem contestar o modo de pensar de outros que se baseiam na religião? Afinal, o Direito Internacional prega a tolerância e a convivência pacífica entre as nações e pressupõe a inexistência de cultura superior, sendo todas elas igualmente dignas de respeito.

O drama sofrido pelos “prisioneiros políticos” palestinos nas prisões de Israel decorre justamente deste fato. Apesar de assim denominados em seu território, estes atores são chamados de “prisioneiros por segurança” por aqueles que trabalham nestas prisões, sendo essa denominação conferida exclusivamente aos palestinos, possuindo eles ou não a cidadania israelense.

As penas são frequentemente mais rígidas para esses presos, e tal sistema carcerário tem sido um dos modos de governar a população, dentro da qual cerca de 40% (quarenta por cento) dos homens, desde 1967, passaram por essas prisões.¹⁰ Assim, esse tipo de detenção demonstra a intenção de controle dos territórios palestinos.

Através dos serviços de informação e controlado pela justiça militar, esse sistema prisional se consubstancia em meio de controle da população ocupada, baseando-se em um corpo de provas extremamente fraco, manipulado ao bel prazer dos interesses de Israel e que dá margens à utilização de uma infinidade de pressões físicas e psicológicas das mais diversas.¹¹

Os processos são impulsionados mediante acordos de pena entre advogados e juízes, acordos estes que pressupõem a prévia confissão daquele que está sendo “investigado”. Os

¹⁰ ABDALLAH, Stéphanie Latte. O véu carcerário que aprisiona a Palestina. **Le Monde Diplomatique**, Brasil, n. 60, p.28, jul. 2012. Mensal. Disponível em: <www.diplomatique.org.br>.

¹¹ Segundo a reportagem, a Suprema Corte Israelense “colocou um limite” à utilização desse tipo de interrogatório (similar à tortura) no ano de 1999 sem, contudo, explicar claramente que tipo de limite a Corte se referia.

que se recusam a esse tipo de negociação são condenados a penas ainda mais severas, após esperas longuíssimas, nas quais a maior parte dos processados têm a culpa decretada.¹²

Apesar da latente ilegalidade que esse sistema denota, além da visível afronta aos princípios do Direito Internacional, um fato bastante curioso emerge dessa situação, qual seja, o de que a comunidade global reconhece e nada faz para combater esse tipo de conduta.

Como exemplo do comportamento nada crítico de alguns Estados para com a situação enfrentada nas prisões israelenses, temos o caso do franco-palestino Salah Hamuri, condenado, em 2008, a sete anos (após já três anos na prisão) pelo assassinato do dirigente do partido ultraortodoxo Shas Ovadia Yussef. A condenação, como de costume, foi fruto de uma negociação, na qual ele confessou participação e militância na Frente Popular pela Libertação da Palestina (FPLP)¹³.

Podemos observar, contudo, um fato bastante curioso que deriva dessa situação, qual seja, a atitude condescendente do governo Francês em relação ao caso acima referido. As autoridades deste país se pronunciaram no sentido do respeito às decisões da justiça local, não tendo havido maiores discussões acerca do caso entre os dois governos.

Entendemos que o Estado deve se pautar com cautela em situações extremamente delicadas, como a evidenciada nas linhas acima descritas, afinal, o jogo diplomático inerente a essas ocasiões requer cuidado. Por outro lado, a convivência com determinados modos de governo, principalmente quando este chega a prejudicar o bem estar de seus cidadãos, parece-nos perigosa.

Os menores presos nesse sistema permanecem sob a guarda da justiça militar até serem transferidos para as mesmas prisões dos adultos. Ao contrario do que prevê o Direito Internacional e a Constituição israelense, todavia, essa transferência pode se dar a partir dos dezesseis anos de idade (e não a partir dos dezoito anos).¹⁴

Fica evidente, portanto, a arbitrariedade da qual esse sistema se vale, dando margem à prisão de praticamente qualquer pessoa, de qualquer idade, por qualquer ato que esta tenha cometido e ainda por quaisquer ligações que porventura estas possuam com determinadas entidades.

Para que as prisões sejam viabilizadas, existe um serviço de informações da qual fazem parte colaboradores infiltrados na sociedade, com vistas a colher e alimentar uma rede de informações sobre a vida política, social e cotidiana dos palestinos. Nesse sentido, e de

¹² ABDALLAH, Stéphanie Latte. O véu carcerário que aprisiona a Palestina. **Le Monde Diplomatique**, Brasil, n. 60, p.28, jul. 2012. Mensal. Disponível em: <www.diplomatique.org.br>.

¹³ Idem, Ibidem.

¹⁴ Idem, p.29.

acordo com as disposições da prisão administrativa, pessoas podem permanecer presas por tempo indefinido, pois o sistema permite a detenção por seis meses, renováveis pelo mesmo período e por tempo indefinido, sem que nenhuma acusação formal seja feita.¹⁵

Segundo a IV Convenção de Genebra, as populações ocupadas devem ser detidas em seu próprio território. Todavia, em flagrante descumprimento a este tratado, as prisões, que antes encontravam-se em territórios ocupados, foram transferidas para Israel. Além deste fato, o sistema carcerário civil israelense incorporou as casas de detenção, com a supervisão do Shabas, órgão que administra o sistema penitenciário israelense.

Assim, as fronteiras entre Israel e os territórios palestinos vêm sendo a cada dia minimizadas, no sentido dos primeiros exercerem mais controle e influência na vida e no governo dos últimos. No entanto, essa diluição das fronteiras, como percebido, não tem sido acompanhada da concessão de direitos relativos à cidadania aos palestinos. Ao contrário, tem proporcionado o aumento da intolerância decorrente da convivência entre ambos.

Os palestinos são tratados como estrangeiros em seu próprio território, vítimas de arbitrariedades inúmeras, a começar pela abrangência do tipo penal no qual eles podem se enquadrar pelo simples fato não serem israelenses, passando pela negociação morosa de penas que serão cumpridas em instituições penitenciárias fora de seu território.

A justificativa para a transferência das prisões militares aos cuidados do Serviço de Prisões de Israel centrou-se na redução dos custos da política carcerária que seria viabilizada em decorrência da competência profissional do Shabas¹⁶, além de razões de ordem humanitária, decorrente da possível melhoria das condições de detenção.

Interessante peculiaridade desse sistema se consubstancia no fato de que a Autoridade Palestina deposita uma quantia mensal destinada especificamente para os “detentos por segurança”, chegando a financiar, em determinados casos, os estudos destes na Universidade aberta de Tel-Aviv,¹⁷ o que denota a estranha impressão de uma perspectiva de futuro fora da prisão, além da contraditória complacência da Autoridade Palestina para com sistema carcerário comandado por Israel¹⁸.

¹⁵ Segundo informações da reportagem, até o maio de 2012, 308 pessoas encontravam-se nessa situação (presas sem nenhuma acusação formal). Pagina 29.

¹⁶ A autoridade Palestina transfere por mês cerca de R\$ 13 milhões a Israel para ajudar nos custos do sistema carcerário. Cf. Abdallah (2012, p.29)

¹⁷ Segundo a reportagem, esta seria a única universidade autorizada pelo Shabas, órgão administrador das prisões em questão a prestar esse serviço. A universidade é privada e oferece cursos em hebraico. Cf. Abdallah (2012, p.29)

¹⁸ Ainda segundo a reportagem, em 2011, medidas repressivas suspenderam os estudos superiores, além da possibilidade de conclusão do ensino médio e a disponibilidade de livros, em decorrência de medidas repressivas derivadas da manutenção em cativeiro do soldado Shalit. Cf. Abdallah (2012, p.29)

As punições decorrentes do encarceramento têm se tornado cada vez mais severas, incluindo restrições de visitas, isolamento prolongado, multas, além de outras. Os prisioneiros são separados de acordo com sua cidadania, posição social e apoio a organizações políticas (como o Hamas e o Fatah), seguindo a mesma dinâmica de fragmentação dentro dos territórios ocupados.

O controle exercido por Israel nas casas de detenção traz dificuldades para a concessão de visitas dos familiares dos presos¹⁹, além de restringir o contato físico entre eles.²⁰ Argumenta-se que essas iniciativas têm por escopo a promoção de uma lógica neoliberal, com vistas ao incentivo do individualismo e passividade.

As prisões têm sido reformadas em diversas localidades e equipadas com tecnologia e conforto material²¹, estimulando a solidão dos encarcerados e atividades de formação política e cultural²². A comunicação entre o interior e o exterior das prisões é facilitada pela disponibilidade de telefones celulares, em um estímulo ao mercado negro, e a criação de perfis no *facebook* por familiares ou ONGs, permitem uma “existência virtual” dos prisioneiros, fato incomum quando trata-se de encarceramento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma retrospectiva dos pontos já debatidos, temos que, após a Declaração Universal, o indivíduo passou a ser considerado como sujeito de Direito Internacional, numa mudança de pensamento sem precedentes na história. Posteriormente, evidenciou-se a flexibilização no antes absoluto conceito de soberania estatal, possibilitado, entre outras razões, pelos novos ventos da globalização e o intercâmbio cultural por ela proporcionado.

Apesar de toda essa evolução do pensamento global já exposto, temos ainda uma forte diferenciação, que leva à segregação de alguns direitos àqueles que não fazem parte de uma mesma nação, fato que se mostra evidente na questão dos conflitos entre palestinos e israelenses e, mais especificamente, no exemplo das prisões estabelecidas no território destes últimos.

¹⁹ Estes necessitam de autorização para adentrar no território israelense, comumente negado por questões de “segurança”.

²⁰ Só aos menores de 6 anos é concedido o direito de contato físico com o preso. Nos demais casos, as conversas acontecem através de um vidro, por intermédio de um telefone. Cf. Abdallah (2012, p.29)

²¹ conforto este concedido mais comumente às figuras proeminentes da prisão, gerando uma segregação entre presos. Cf. Abdallah (2012, p.29)

²² Cf. Abdallah (2012, p.29)

Por todos os fatos acima expostos, podemos concluir que o sistema de prisões que envolve o território palestino e o Estado de Israel é bastante peculiar. Esta particularidade, todavia, demonstra uma prática recorrente na lógica de concessões de direitos àqueles tidos como não nacionais (ou até mesmo aos nacionais que não se identificam culturalmente com território onde habitam).

O presente artigo, portanto, buscou fazer um paralelo entre a situação vivida pelos palestinos nas prisões israelenses e as dificuldades que em geral são enfrentadas pelas pessoas deslocadas no que concerne a concessão de direitos humanos.

Temos, pois, que apesar de toda a evolução pela qual o pensamento da humanidade passou nas décadas subseqüentes à Segunda Guerra, muito ainda há que se refletir acerca do assunto, e a constante tensão entre palestinos e israelenses, aliado a políticas internacionais que buscam mais os interesses de Estados determinados que efetivamente a paz e o fim de um conflito secular que tantos danos já causou à humanidade, é a prova disso.

Assim, o Direito Internacional ainda não conseguiu lograr êxito em questões delicadas como a explicitada neste artigo. Nem por isso, porém, pode-se dizer que seus objetivos constituem tão somente em uma ilusão, ou que este ramo do direito reflete uma utopia. Outrossim, destaca-se a relevância de institutos que visem a conquista de uma harmonia na convivência entre os Estados e a consciência de que esta restaria mais turbulenta sem a sua presença.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Stéphanie Latte. O véu carcerário que aprisiona a Palestina. **Le Monde Diplomatique**, Brasil, n. 60, p.28-29, jul. 2012. Mensal. Disponível em: <www.diplomatique.org.br>.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral. **Imigração Internacional e Cidadania: O problema da ausência de cidadania política para os imigrantes**. 2012. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direitos Humanos, UFPB, João Pessoa, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo em transformação (Ensaio, 1976 – 2001)**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

_____. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KANT, Immanuel. **Sobre la paz perpetua**. Trad. Joaquin Abellan, Espanha: Editorial Tecnos, 2005.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional Frente ao Princípio da Soberania**. Londrina: Eduel, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SORTO, Fredys Orlando. Cidadania e nacionalidade: institutos jurídicos de Direito interno e de Direito Internacional. **Verba Juris**, ano 8, nº8, 2009.

_____. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**, ano 7, nº7, 2008.